

HABEAS CORPUS 245.088 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : RICARDO CESAR DO VALE ANTUNES
IMPTE.(S) : FREDERICO GUILHERME BORGES VILAÇA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):

1. No caso concreto verifico a existência de ilegalidade **relacionada à idoneidade da fundamentação adotada para condenação do paciente, a autorizar a concessão da ordem de ofício.**

Esclareço que a análise da questão não depende de revolvimento da matéria fático-probatória, providência que seria inviável na via eleita. Em verdade, o caso desafia o enfrentamento de questão eminentemente jurídica, relativa à robustez da prova e à tipicidade da conduta atribuída ao paciente.

Com efeito, o princípio da presunção de inocência, que tem sua origem no direito romano pela regra do *in dubio pro reo*, foi consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Trata-se de princípio vetor do processo penal brasileiro, orientado pelo sistema acusatório e que tem, dentre as suas características, o ônus da prova da culpa atribuído à acusação.

Indissociável dos postulados do contraditório e da ampla defesa, a presunção de inocência impõe tanto um dever de tratamento quanto um dever de julgamento. O dever de tratamento exige que a pessoa acusada seja tratada, durante todo o curso da ação penal, como presumidamente inocente; por outro lado, o dever de julgamento significa que recai exclusivamente sobre o órgão de acusação o ônus de comprovar de maneira inequívoca a materialidade e a autoria do crime narrado na denúncia – e não sobre o acusado o ônus da demonstração de sua inocência –, de sorte que, ao final da instrução processual, **a dúvida deve inexoravelmente gerar decisão favorável ao réu.**

2. No caso concreto, o paciente foi denunciado pela prática do crime de extorsão (art. 158, *caput*, do Código Penal), que exige a presença concomitante de três elementos para se formalizar: a) o constrangimento da vítima, mediante violência ou **grave ameaça**; b) o especial fim de agir, caracterizado pela intenção de obter para si ou para terceiro vantagem econômica **indevida**; c) **a exigência de que, atemorizada pela grave ameaça, a vítima faça**, tolere ou deixe de fazer algo em razão do constrangimento sofrido.

Todavia, ao examinar a sentença condenatória e o acórdão não unânime que a manteve, verifico que não estão presentes os elementos essenciais do tipo penal imputado, especialmente no que tange à **grave ameaça** e à suposta **vantagem econômica indevida** exigida pelo paciente.

A denúncia descreve que o paciente foi acusado de exigir o pagamento de dois milhões de reais do cientista político ANTÔNIO LAVAREDA, sob a ameaça de dar continuidade a publicações prejudiciais à sua honra e imagem em seu *blog*, intitulado “*Leitura Crítica*”, conforme descrição da peça acusatória:

“Entre o final de setembro e início de outubro de 2012, nesta cidade, o denunciado RICARO CÉSAR DO VALE ANTUNES, agindo em continuidade delitiva e com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica, constrangeu o empresário JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES LAVAREDA FILHO a lhe pagar quantia em dinheiro, por ele inicialmente fixada em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sob pena de dar continuidade a publicações em seu blog intitulado “LEITURA CRÍTICA”, de matérias de cunho ofensivo à reputação da mencionada vítima e respectivas empresas do ramo de comunicações consoante boletim de ocorrência de folhas 03/04 depoimentos de fls. 05/14.”

A denúncia indica que a grave ameaça não teria sido dirigida diretamente à vítima, mas transmitida por um terceiro, GERALDO CISNEIROS, amigo em comum, que teria recebido as intimidações e

repassado a mensagem ao ofendido. A ameaça consistiria em prosseguir com postagens prejudiciais à reputação de ANTÔNIO LAVAREDA, caso a quantia exigida não fosse paga.

Além disso, segundo relata a exordial, na visão do paciente, o valor solicitado não representaria vantagem econômica indevida, mas sim a justa contraprestação por serviços anteriormente prestados à vítima. Nesse sentido, transcreve-se outro trecho da peça acusatória:

“Como o objetivo da publicação de tais matérias em seu blog, desde o início, era o de constranger a vítima a ponto de conseguir obter alguma vantagem indevida de natureza econômica, o denunciado deu início à extorsão no final de setembro de 2012, ao procurar GERALDO CISNEIROS DE ALBUQUERQUE FILHO para que este intermediasse os contatos que deveriam ser mantidos com ANTÔNIO LAVAREDA, destinados a exigir-lhe o pagamento de uma suposta dívida no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), que alegou ser credor, pois sabia que os dois eram conhecidos de longa data.

Para persuadir a citada testemunhada a intermediar os contatos RICARDO CÉSAR DO VALE ANTUNES ofereceu-lhe um percentual sobre o valor extorquido e mandou avisar à vítima que somente deixaria de dar continuidade àquelas publicações ofensivas caso a suposta dívida fosse quitada.

Com o decorrer dos dias e sem que houvesse avanço nas negociações quanto ao pagamento da quantia extorquida, o denunciado novamente procurou GERALDO CISNEIROS e, alegando estar passando por dificuldades financeiras e tratamento psiquiátrico, sugeriu que poderia haver morte caso não fosse pago. Foi quando, em 05 de outubro de 2012, ficou acertado que parte do valor exigido seria entregue naquela tarde ao referido agente, no escritório da vítima, situado na Praça Dr. Fernandes Figueira, nº 30, Edifício Empresarial Cervantes, 13º andar, bairro Ilha do Leite, nesta cidade.

Conforme combinado, o ora imputado dirigiu-se ao endereço em epígrafe, acompanhado por um advogado identificado apenas por GUILHERME (possivelmente GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA) e recebeu de MARIA DE FÁTIMA MAIA AZEVEDO, sócia de ANTÔNIO LAVAREDA, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em espécie em cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais). Acontece que a autoridade policial do Grupo de Operações Especiais (GOE) havia sido notificada sobre a extorsão e acerca desse pagamento, o que possibilitou que RICARDO CÉSAR DO VALE ANTUNES fosse detido no exato instante em que saía do mencionado escritório, estando inclusive com o dinheiro em seu poder, consoante Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 122, Termo de Entrega de fls. 123 e depoimentos de fls. 105/119 e 139/142” (grifei).

Nota-se que a denúncia apresenta inconsistências e certa imprecisão ao não definir, de maneira clara e objetiva: (i) **qual teria sido a grave ameaça praticada pelo paciente** para obtenção da vantagem econômica supostamente ilícita; e (ii) se a vantagem econômica **foi efetivamente exigida de forma coercitiva ou apenas negociada**, já que a própria denúncia menciona que “o valor ficou acertado”.

É certo que, no momento da propositura da denúncia, não se exige um detalhamento exaustivo dos fatos, nem a comprovação prévia do preenchimento de todas as elementares do tipo penal, uma vez que a instrução processual, em tese, pode suprir essas lacunas. Contudo, no caso concreto, verificou-se que, mesmo após a realização da instrução sob o crivo do contraditório, pouco se acrescentou à imputação inicial, resultando em uma condenação baseada em uma acusação genérica, que não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos típicos do crime de extorsão.

Primeiramente, é fundamental enfatizar que, no tocante ao requisito “grave ameaça”, a doutrina majoritária estabelece que a intimidação deve corresponder a um **fato determinado**, que **dependa da vontade do agressor para se concretizar** e que represente o risco de um mal futuro e

imediatamente, capaz de **efetivamente produzir fundado temor** na vítima:

“Ameaça grave (violência moral) é aquela capaz de atemorizar a vítima, viciando a sua vontade e impossibilitando sua capacidade de resistência. A grave ameaça objetiva criar na vítima o fundado receio de iminente e grave mal, físico ou moral, tanto a si quanto a pessoas que lhe sejam caras. É irrelevante a justiça ou injustiça do mal ameaçado, na medida em que, utilizada para a prática do crime, tornando-a também antijurídica.

“Mediante grave ameaça” constitui forma típica da “violência moral”; é a vis compulsiva, que exerce força intimidativa, inibitória, anulando ou minando a vontade e o querer do ofendido, procurando, assim, inviabilizar eventual resistência da vítima. Na verdade, ameaça também pode perturbar, escravizar ou violentar a vontade da pessoa, como a violência material. A violência moral pode materializar-se em gestos, palavras, atos, escritos ou qualquer outro meio simbólico. Mas somente a ameaça grave, isto é, **aquele que efetivamente imponha medo, receio, temor na vítima**, e que lhe seja de capital importância, opondo-se a sua liberdade de querer e de agir.

O mal ameaçado pode consistir em dano ou em simples perigo, desde que seja grave, impondo medo à vítima, que, em razão disso, sinta-se inibida, tolhida em sua vontade, incapacitada de opor qualquer resistência ao sujeito ativo. (...)

O mal prometido, a título de ameaça, **além de futuro e imediato, deve ser determinado, sabendo o agente o que quer impor**. Neste sentido, referindo-se à natureza do mal prometido, Magalhães Noronha, pontifica: ‘Compreende-se que o mal deva ser determinado, pois indefinível e vago não terá grandes efeitos coativos; verossímil também, ou seja que se possa realizar e não fruto de mera fanfarronice ou bravata;

iminente, isso é, suspenso sobre o ofendido: nem em passado, nem em futuro longínquo, quando, respectivamente, não teria força coatora, ou esta seria destituída do vigor necessário; inevitável, pois, caso contrário, se o ofendido puder evitá-lo, não se intimidará; **dependente, via de regra, da vontade do agente, já que se depende de outrem, perderá muito de sua inevitabilidade**” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Volume 3. São Paulo: Saraiva, 2023. 19. ed. pps. 95-96, grifei).

Já a vantagem econômica exigida para o aperfeiçoamento do crime de extorsão deve ser **indevida**, distinguindo-se, neste aspecto, do exercício arbitrário das próprias razões, no qual, a vantagem buscada é, em princípio, legítima (BITENCOURT, 2023, p. 131).

Tenho que, no caso concreto, **nem a ameaça demonstrou-se concreta, precisa e grave, nem ficou suficientemente evidenciado que a vantagem econômica pretendida fora indevida**, o que compromete a tipificação do delito de extorsão.

Nesse sentido, destaca-se o voto do Revisor da apelação criminal, Desembargador Antonio Carlos Alves da Silva, que analisou minuciosamente o caso concreto, fundamentando, de maneira detalhada, a ausência do preenchimento dos requisitos típicos:

“A extorsão prescinde da participação ativa da vítima para que esta faça alguma coisa, tolere que se faça ou deixando de fazer algo em virtude da ameaça ou da violência sofrida. De modo que a a violência ou ameaça sejam idôneos.

Assim, feita essa rápida explanação doutrinária, ao analisar o texto apontado na Denúncia, conclui-se que a absolvição é o que se impõe ao caso por inexistir elementares do tipo penal de extorsão.

No caso concreto, tem-se que não se configurou a elementar “grave ameaça”. **Primeiro porque as constantes**

matérias publicadas na internet no blog “leituracritica.com” e que citam o nome da vítima começaram a ser publicadas desde MARÇO/2012 e a prisão do Recorrente ocorreu em OUTUBRO/2012, ou seja, se as matérias foram publicizadas não há ameaça. Houve a efetiva publicação, o que seria a “ameaça” se materializou com a veiculação na internet. A extorsão só pode ocorrer quando há a grave ameaça e, no caso concreto, as publicações que, supostamente, falavam a respeito da vítima foram publicadas diversas vezes e em diversas datas, como se vê a seguir as matérias com os respectivos títulos que estão juntados ao Inquérito Policial:

1) 27/03/2017 - ‘Lavareda assume campanha do prefeito João da Costa’ (fl.23) (sic)

2) 28/03/2012 - ‘Empresário é confundido com deputado e causa confusão’ (fls. 24-26)

3) 28/03/2012 - ‘Antônio Lavareda é preso pela Polícia Federal’ (fls. 27-28)

4) 28/03/2017 - ‘Assessoria de publicitário tenta explicar confusão’ (fl. 29) (sic)

5) 29/03/2017 - ‘Telefonemas’ (sic)

6) 29/03/2017 - ‘Lavareda é leve’ (sic)

7) 30/03/2012 - ‘Sem intimidades’;

8) 01/04/2012 - ‘Sem grupo’;

9) 11/04/2012 - ‘matéria sem título fala da história do IPESPE (fl.38)’

10) 11/04/2012 - ‘Veja quem é quem na luta de titãs das pesquisas eleitorais’ (aborda a questão das pesquisas de opinião da empresa e seus clientes, falando do faturamento da Datamétrica que pertence ao economista Alexandre Rands;

11) 13/04/2012 - ‘Quem avisa...’ (aborda a questão da

assessoria em marketing eleitoral de Antonio Lavareda ao então prefeito João da Costa e ao PSDB em São Paulo, falando de um dossiê que se atribui a família Rands (fls. 40/41);

12) 16/04/2016 - 'Os donos do Recife. Na coluna do meio-dia, por Ricardo Antunes. Confira agora! (fala das disputas dos espaços políticos da cidade na gestão do Partido dos Trabalhadores e cita várias pessoas e empresas conhecidas tais como Antonio Lavareda, Janguê Diniz, Moura Dubeaux, Grupo Queiroz Galvão'; (sic)

13) 24/02/2012 - 'Ideia dele' (aborda a questão de uma placa que foi colocada naquilo que se transformou na 'Via Mangue' indicando que o 'outdoor gigante' (sic) teria sido ideia/orientação do marqueteiro Antonio Lavareda (fl.43);

14) 10/05/2012 - 'O favorito para perder. Na coluna do meio dia, por Ricardo Antunes' (aborda a sucessão municipal do Prefeito João da Costa e os índices de rejeição nas pesquisas de sua derrota, apesar da assessoria de marketing) (fls. 44/45);

15) 10/08/2012 - 'Secretaria gasta quase 2 milhões em projeto de consultoria' (notícia que a Secretaria Estadual de Meio Ambiente comandada por Sérgio Xavier iria gastar essa quantia ao contratar a empresa 'Shaw Costal Serviços de Consultoria Ltda' que teria vencido uma licitação para elaboração de Projeto Executivo de Engenharia) - fls. 46'

(...)

Como dito, todas as publicações acima elencadas encontram-se acostadas aos autos instruindo o Inquérito Policial. Podendo observar que as diversas matérias/publicações no site www.leituracritica.com ocorreram no período de MARÇO a SETEMBRO de 2012, demonstrando que não há a alegada grave ameaça e sim EFETIVA publicação. O que, supostamente, seria uma intimidação, tornou-se realidade. Como poderia o agente exigir dinheiro, como

extorquir se já foram publicadas?

Em segundo lugar, ao ler o conteúdo das matérias veiculadas e considerando a pessoa da vítima, ou seja aquilo que MIRABETA nos ensina - devemos levar em consideração a idade, sexo, nível de instrução, condição social etc... Não vejo como essas publicações se constituírem em uma GRAVE AMEAÇA à vítima deste processo, primeiro porque o que seria uma 'ameaça' (frise-se as aspas) forma veiculadas diversas matérias no referido blog num período de 6 (seis) meses. **E, em segundo lugar, tendo em vista a pessoa da vítima, não é crível que as publicações se constituíssem em uma grave ameaça nos termos do tipo penal de extorsão.** A vítima, o sr. Antonio Lavareda, como é conhecido, trata-se de um renomado cientista político, tendo alcançado notoriedade nos meios de análise de conjuntura política nacional, sabidamente orientou as estratégias de campanha de vários candidatos inclusive nas duas campanhas vitoriosas do ex-presidente da república Fernando Henrique Cardoso. O nome da vítima é veiculado e está relacionado no mundo da política nacional, não se trata de alguém desconhecido da imprensa e dos meios de comunicação e divulgação, incluindo-se, obviamente, a internet e os sites e blogs de política e negócios. Não quero com isso discutir sobre a procedência ou não das informações que foram veiculadas na época do fato que originaram esse feito criminal, contudo é, evidente, que era o assunto do momento: a gestão de um prefeito que terminava, sucessão municipal, eleições local. E, no meio disso tudo, o nome da vítima que, na qualidade de presidente de empresa de pesquisas eleitorais e marketeiro, natural que seu nome figurasse nesse cenário. Além do mais, o teor das notícias/matérias não tem cunho vexatório narra apenas as questões ligadas às eleições e a movimentação política e assessoria.

Apenas para exemplificar, no próprio Inquérito Policial está colacionado uma publicação no DIÁRIO DE

PERNAMBUCO na qual a jornalista Luce Pereira fala de uma dispensa de licitação da Prefeitura do Recife no valor R\$ 200 mil repassados pela Fundação de Cultura da Cidade do Recife à empresa LEAD COMUNICAÇÃO, empreendimento da família do cientista político Antônio Lavareda (fl.60). Ora, essa matéria da jornalista é certamente uma dentre tantas outras que foram publicadas envolvendo o nome da vítima, ou seja, o nome da vítima figurou e continuará figurando nesse tipo de matéria/publicação e nem por isso, há que se cogitar se tratem de GRAVE AMEAÇA.

Outrossim, cito a reportagem de Fernando Castilho no portal de notícias 'NE10', publicado no mesmo ano em que teria acontecido a extorsão - 02/02/2012 - com o seguinte título 'Lavareda cria mega empresa com ativos ex-Level e RGA', (...)

A matéria de Castilho e de Luce Pereira apenas ilustram que o nome da vítima é frequentemente citado, de forma que não me parece nem um pouco plausível dizer que as publicações do Recorrente se constituíssem em efetiva GRAVE AMEAÇA.

Ainda, não nos parece plausível que as publicações no blog do Recorrente possam ser tidas como uma séria intimidação quando, na verdade, elas incluem o nome da vítima e o nome de tantas outras pessoas e empresas.

Uma outra questão, que pela falta de elementos, não há como provar, pois, se acaso comprovadas poderia redundar na desclassificação do delito. É o fato de que **houve em algum momento a chamada prospecção, captação de clientes por parte do Recorrente em favor de empresa da vítima; isso é o que se deflui do depoimento do Senador Armando Monteiro, então Ministro de Estado do Desenvolvimento da Indústria e Comércio Exterior à época, quando confirma que foi fundamental a intermediação do Apelante na aproximação com a vítima, que possibilitou a empresa da vítima MCI ser**

contratada pela Confederação Nacional da Indústria (fl.1308). Daí que, os fatos e a conversa que fora degravada pelo intermediador ou interlocutor da vítima - Geraldo Cisneiros de Albuquerque - degravada nas fls. 166-178, na longa e atribulada conversa o Apelante fala quase o tempo todo em uma suposta, e não comprovada dívidas advinda de contrato informal que haveria entre ele Recorrente e a vítima. Porém, a legalidade ou procedência dessa dívida existente não restou provada, mas igualmente o diálogo não nos faz crer que se trate da ocorrência do crime de extorsão pela inexistência da grave ameaça.

Torno a dizer: a extorsão nesse casos se dá pela AMEAÇA da publicação FUTURA, e no caso concreto resta cristalina a publicação de diversas matérias referindo-se ao nome da vítima. Qual então seria a ameaça existente, se o nome da vítima foi veiculado por diversas vezes no mencionado blog? E mais, **conhecendo-se a vítima e o envolvimento dele e de suas empresas, cremos que tais publicações não seriam capazes de gerar um acentuado temor que configurasse em ameaça.**

(...)

O precedente citado acima só evidencia o que dissemos alhures, que o tipo penal do art. 158 do CP exige como elementar que seja uma AMEAÇA, ou seja, algo que virá acontecer caso a vítima não obedeça a exigência do criminoso e concomitantemente que essa ameaça seja GRAVE - isto é aquela apta, idônea a incutir um temor, medo na vítima. No precedente acima vemos que o programa de rádio comandado pelo réu tinha influência na opinião dos ouvintes. No caso concreto, temos que **o blog do Apelante não está hospedado em um grande portal de notícias, como UOL, IG, Terra e, tampouco, em portais de veículos de notícias de nosso Estado tais como NE 10, JC, pernambuco.com; pe 360 graus (pertencente ao G1).** O que tiraria das publicações do

Recorrente esse alcance ou influência! Apenas a título de curiosidade **ao visitar o blog leituracritica.com que possui uma página no facebook, observei que, em dezembro/2017 obteve 888 (oitocentos e oitenta e oito) "curtidas". esse número no facebook não demonstra a quantidade de pessoas que visitou/ acessou o blog, o chamado "page view", mas nos dá uma ideia de que não se trata de uma página de internet que tenha um grande número de acessos.** Isso apenas corrobora com o raciocínio desenvolvido até agora, qual seja: **ainda que consideremos que a ameaça tivesse existido, considerando a baixa audiência do site, não é plausível se crer que imporia tamanho pavor ou receio a pessoa da vítima.**

Outro detalhe neste processo que nos chama a atenção, mas que não contamina o feito, porém nos causa certa estranheza é o fato de que o *clipping* que instrui o Inquérito Policial é da empresa SL. MCI - Assessoria de Comunicação da qual a vítima faz parte ou é proprietário segundo a matéria de Castilho no portal NE 10 do Jornal do Commercio (citado anteriormente). Esse fato não é causa de nulidade, nem compromete a idoneidade do Inquérito Policial, mas não pode ser bem visto, na medida em que a autoridade policial tem o dever de isonomia e imparcialidade ao investigar determinado caso. Não é razoável pensar que o aparato policial não tinha condições de reunir essas publicações. Em suma, **os documentos fornecidos pela empresa de Assessoria de Comunicação da própria vítima não nos parece algo aconselhável, ao mesmo tempo em que não seria capaz de desnaturar a configuração de eventual delito: mas não pode ser vista como algo positivo para a instrução da peça informativa.**

Ainda, nos chama a atenção que, muitos outros elementos que foram produzidos em desfavor do Apelante, especialmente a respeito de seu caráter, foram formados, nitidamente, a partir de comentários de internautas em outros sites quando

divulgada a prisão do Recorrente, ou de postagens de outros blogueiros. Tais comentários não se constituem em prova, assim qualquer pessoa poderia condenada pelos comentários veiculados na internet; o que é evidentemente inadmissível em matéria de prova e muito menos para subsidiar uma condenação, nem poderia de longe, ser considerada indício na acepção do Direito Penal.

Diante deste quadro que se delinea, **é apropriado reforçar que não é dever do acusado o ônus de fazer prova de sua inocência. Ora, se isso fosse uma premissa, estaríamos invertendo a ordem constitucional, gerando uma "presunção da culpa", situação esta incompatível com o ordenamento jurídico e com o próprio Estado Democrático de Direito. Ao revés disso é o Estado quem tem o ônus de provar que tenha o Apelante descumprido a Lei.**

O ônus da prova cabia ao Ministério Público, que, na espécie, não se desincumbiu satisfatoriamente do mesmo, a prova produzida neste feito é insuficiente para ensejar o decreto condenatório, que exige prova firme e indubitosa, não bastando meras e vagas ilações.

Portanto, a única certeza que tenho deste processo é a da clara inexistência de elementar do tipo penal da extorsão.

Em suma, se de um lado o Apelante não conseguiu provar a veracidade ou a procedência da suposta dívida da Vítima para com ele Recorrente para tentar desclassificar o delito. Por outro lado, nem a Autoridade Policial e menos ainda a Promotoria de Justiça não conseguiu efetivamente incriminá-lo.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 386, Inc. III, do Código de Processo Penal, voto pelo PROVIMENTO deste Apelo, para ABSOLVER o Apelante RICARDO CÉSAR DO VALE ANTUNES da acusação contida no processo nº N° 0177254-89.2012.8.17.0001" (grifei).

Efetivamente, como elucidado acima, não há como reputar que a intimidação supostamente exercida pelo paciente preencha a elementar típica do delito de extorsão, sobretudo quando se considera: (i) a ausência de definição exata da grave ameaça (qual seria? quando e como se concretizaria?); (ii) as condições pessoais e objetivas da vítima e do acusado, bem como o histórico profissional entre ambos; (iii) a intermediação de um conhecido comum (GERALDO CISNEIROS) no repasse das supostas intimidações.

Ademais, ao se analisar com maior profundidade a transcrição da escuta ambiental e da interceptação telefônica que supostamente comprovariam a extorsão, surgem dúvidas sobre a reputada coerção para recebimento do dinheiro. É que o teor do diálogo deixa entrever que o pedido pode não ter partido exclusivamente do paciente, mas, em alguma medida, ter sido sugerido pela testemunha GERALDO CISNEIROS, que, buscando uma conciliação entre o acusado e ANTÔNIO LAVAREDA, parece ter sido o primeiro a mencionar o pagamento da primeira parcela de R\$ 50.000,00, além de estipular a data e o local para a entrega (fls. 188 a 201 do Inquérito Policial – acessível via link disponibilizado em eDOC.19, p.5):

“Geraldo - Mais, viu! Vê mais um pouquinho desse negocinho, que eu gostei dele! Só mais uma porçãozinha! Um coraçãozinho! Vê um coraçãozinho! (provável diálogo com um garçom)

Garçom - Certo!

Geraldo - Olha Antônio... Antunes, o... Como que tá plantão, pesquisa aí? Viu, não? Inclusive, ele vai ligar para mim já, já!

Ricardo - E?

G - Lavareda!

R-É!

G - Então, acabou assunto, né?

R - Acabou!

G - Cinquenta mil reais; você tira, imediatamente, do ar, que principal que ele me disse: "ele vai tir... do ar, imediatamente, as matérias todinhas?". Aí eu disse, não sei, eu vou perguntar ele! Vai tirar tudinho, né?

R - Eu tiro!

G - Então, vai tirar, né?

R - Vou!

G - Vai tirar as matérias todo dia cinco, você pega com Fátima... Sexta-feira, duas horas da tarde, você pega cinquenta mil reais com ela! Viu?

R - Agora, se ele perguntar alguma coisa, lembre que isso que ele estava devendo... Não nada que...

G - Aí isso, eu não sei! Você vai fala com ele, tem uma conversa com ele depois!"

Finalmente, além de não configurada a grave ameaça a **fundamentação das instâncias ordinárias também revelou dúvidas sobre a suposta indevida exigência da vantagem econômica.**

Nesse contexto, destaca-se o depoimento prestado pelo então Senador Armando Monteiro, que afirmou categoricamente em juízo:

"Quando assumiu a presidência da CNI, o réu Ricardo César agendou uma reunião para que o depoente recebesse a vítima Antônio Lavareda, visando uma possível contratação para prestação de serviços de análises, pesquisas e avaliação de conjuntura política e econômica para a CNI. Ao final desse primeiro contato, resultou na contratação da empresa da vítima, MCI, que prestou serviços por um longo período à CNI. (...) Desejo ressaltar que o réu Ricardo César foi determinante na aproximação entre o depoente, então presidente da CNI, e a vítima, Antônio

Lavareda, considerando que este último era ligado a adversários políticos tradicionais do depoente à época dos fatos."

Assim, a tese de que o acusado compreendia como devida a vantagem econômica exigida não é totalmente despropositada. Encontrando respaldo, ainda que mínimo nos autos, cumpria ao órgão acusador aprofundá-la e não transferir ao réu o encargo de demonstrar a licitude do valor solicitado, tangenciando indevida inversão do ônus da prova, em prejuízo ao princípio da presunção da inocência, como bem destacou o voto divergente no TJPE.

O ônus da prova do fato criminoso – inclusive do elemento subjetivo do tipo – recai sobre quem faz a alegação, conforme estabelece o artigo 156, *caput*, do Código de Processo Penal. Dessa forma, se o Ministério Público, na peça acusatória, afirma que o réu exigiu, mediante grave ameaça, vantagem econômica indevida, compete a ele comprovar os fatos alegados na peça inicial nos termos do que prevê a lei processual penal (art. 156 do CPP e art. 41 do CPP).

Na doutrina clássica, José Frederico Marques ensina que *"à parte acusadora incumbe fornecer os necessários meios de prova para a demonstração da existência do corpus delicti e da autoria. Daí se segue que todos os elementos constitutivos do tipo devem ter sua existência provada, ficando o onus probandi, no caso, para a acusação. Cabe a esta demonstrar, não só a chamada materialidade do crime (o que é função do auto de corpo delicto), como ainda os elementos subjetivos e normativos do tipo."* (MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. Volume II. São Paulo: Forense. 1ª Ed., 1961, p. 287).

Nessa direção, registro os seguintes precedentes deste Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" [...] AS ACUSAÇÕES PENAIAS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA.

- **Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado.** Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais ("essentialia delicti") que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - **Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu.** Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita (HC 84580, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009).

PENAL E PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO FUNDADA SOMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS OBTIDOS NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CORROBORADOS EM JUÍZO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AÇÃO PENAL IMPROCEDENTE. 1. A presunção de inocência exige, para ser afastada, um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal. **No sistema acusatório brasileiro, o ônus da prova é do Ministério Público, sendo**

imprescindíveis provas efetivas do alegado, produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, para a atribuição definitiva ao réu, de qualquer prática de conduta delitiva, sob pena de simulada e inconstitucional inversão do ônus da prova. 2. Inexistência de provas produzidas pelo Ministério Público na instrução processual ou de confirmação em juízo de elemento seguro obtido na fase inquisitorial e apto a afastar dúvida razoável no tocante à culpabilidade do réu. 3. Improcedência da ação penal (AP 883, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/03/2018).

Nessa linha, o princípio da presunção de inocência enquanto regra de julgamento informa que, no processo penal, o ônus da prova incumbe integralmente ao Ministério Público que deve comprovar não apenas os fatos constitutivos do direito de punir, como também a inexistência de fatos impeditivos do referido direito.

Assim, em caso de dúvida sobre os elementos do crime, definido como fato típico, ilícito e culpável – a saber, dúvida sobre os elementos da tipicidade, as excludentes de antijuridicidade ou as excludentes de culpabilidade –, ou dúvida sobre a punibilidade do agente, caberá ao juiz proferir uma decisão absolutória (BARADÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Ob. Cit. p. 295-333; LOPES JR., Aury. Ob.cit., p. 429- 430). A propósito, nesse sentido, o artigo 386, inciso VI, do CPP, prevê que o juiz absolverá o réu em caso de dúvida sobre a existência de circunstâncias *“que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência”*.

Em consequência, em caso de ausência de prova segura e firme do dolo, o julgador deve proceder à absolvição do acusado em consonância com o princípio da presunção de inocência contido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, e conforme o previsto no artigo 386, inciso VII, do CPP.

HC 245088 / PE

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, não conheço do *habeas corpus*, **mas concedo a ordem de ofício**, nos termos do artigo 192 do RISTF, para determinar, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, **a absolvição do paciente RICARDO CESAR DO VALE ANTUNES quanto ao delito do art. 158 do Código Penal**, na ação penal 0177254-89.2012.8.17.0001.

É como voto.